



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.104-A, DE 2021 (Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a Lei nº 12.467, de 26 de agosto de 2011, para incluir especialistas em cervejas, cachaças e outras bebidas, na regulamentação da profissão de Sommelier; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e do nº 2229/22, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2229/22

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ALCEU MOREIRA)

Altera a Lei nº 12.467, de 26 de agosto de 2011, para incluir especialistas em cervejas, cachaças e outras bebidas, na regulamentação da profissão de *Sommelier*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.467, de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de *sommelier*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Considera-se sommelier, para efeitos desta Lei, aquele que executa o serviço especializado de vinhos, cervejas, cachaças e outras bebidas, em empresas de eventos gastronômicos, hotelaria, restaurantes, supermercados, enotecas e cervejarias e em comissariaria de companhias aéreas e marítimas."

(NR)

"Art. 3º

I – participar no planejamento e na organização do serviço de vinhos, cervejas, cachaças e outras bebidas, nos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei;

II – assegurar a gestão do aprovisionamento e armazenagem dos produtos relacionados ao serviço de vinhos, cervejas, cachaças e outras bebidas;

III – preparar e executar o serviço de vinhos, cervejas, cachaças e outras bebidas;

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 1 6 6 2 4 3 8 9 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2011, por intermédio da Lei nº 12.467, foi regulamentada a profissão de sommelier, o que consideramos um grande avanço, na medida em que se buscou a profissionalização de um importante setor econômico do País.

Contudo identificamos uma grave omissão quando da aprovação da lei, uma vez que ela se restringiu ao setor vinícola, deixando à margem o setor cervejeiro, que se encontra em plena expansão.

A Associação Brasileira da Cerveja Artesanal – Abracerva, entidade que reúne as cervejarias, cervejarias ciganas, sommeliers, fornecedores, pontos de venda e apoiadores da cerveja artesanal em nosso País, estima que mais de dez mil pessoas já participaram de cursos de formação profissional de Sommelier de cerveja, o que corrobora a nossa afirmativa de crescimento do setor.

Além disso, segundo dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no período de dez anos, compreendidos entre 2008 e 2018, o número de cervejarias artesanais no Brasil aumentou de 70 para quase 900 cervejarias, totalizando um faturamento da ordem de 2,4 bilhões de reais.

Esse fenômeno demonstra que o consumidor brasileiro está mais informado e mais exigente em relação à qualidade do produto que consome, o que reflete na necessidade de especializar os profissionais que atuam nesse ramo. E mais. Esse aumento exponencial no consumo de cervejas aumenta a exigência em relação à segurança do seu público consumidor.

Se formos além do mercado de cerveja artesanal, constataremos que os números relativos a esse setor são ainda mais expressivos. O Brasil é hoje o terceiro mercado consumidor de cerveja no mundo, atrás apenas da China e dos Estados Unidos.

Esses dados apontam ser imperativo a profissionalização do setor, seja por uma questão econômica seja por uma questão de saúde pública.



* C D 2 1 6 6 2 4 3 8 9 8 0 0 *

Nesse contexto, uma das medidas que consideramos essencial para a obtenção desses resultados é reconhecer a importância do sommelier de cerveja nesse processo, conferindo-lhes o mesmo tratamento que foi dado ao sommelier de vinho. Para tanto, estamos alterando a Lei nº 12.467, de 2011, para incluir o sommelier de cerveja naquela regulamentação profissional.

Estando evidente o interesse público da proposta, esperamos contar com o necessário apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2021.

Deputado ALCEU MOREIRA

Documento eletrônico assinado por Alceu Moreira (MDB/RS), através do ponto SDR_56486, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 6 2 4 3 8 9 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.467, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Sommelier.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se sommelier, para efeitos desta Lei, aquele que executa o serviço especializado de vinhos em empresas de eventos gastronômicos, hotelaria, restaurantes, supermercados e enotecas e em comissariaria de companhias aéreas e marítimas.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º São atividades específicas do sommelier:

I - participar no planejamento e na organização do serviço de vinhos nos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei;

II - assegurar a gestão do aprovisionamento e armazenagem dos produtos relacionados ao serviço de vinhos;

III - preparar e executar o serviço de vinhos;

IV - atender e resolver reclamações de clientes, aconselhando e informando sobre as características do produto;

V - ensinar em cursos básicos e avançados de profissionais sommelier.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

PROJETO DE LEI N.º 2.229, DE 2022

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Altera a Lei nº 12.467, de 26 de agosto de 2011, para reconhecer a atividade de sommelier de cervejas e de cachaças.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1104/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

(Do senhor REGINALDO LOPES)

Altera a Lei nº 12.467, de 26 de agosto de 2011, para reconhecer a atividade de sommelier de cervejas e de cachaças.

Apresentação: 10/08/2022 12:21 - Mesa

PL n.2229/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.467, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Considera-se sommelier, para efeitos desta Lei, aquele que executa o serviço especializado de vinhos, **cervejas e cachaças** em empresas de eventos gastronômicos, hotelaria, restaurantes, supermercados e enotecas e em comissariaria de companhias aéreas e marítimas.

.....
Art. 3º São atividades específicas do sommelier:

I - participar no planejamento e na organização do serviço de vinhos, **cervejas e cachaças** nos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei;

II - assegurar a gestão do aprovisionamento e armazenagem dos produtos relacionados ao serviço de vinhos, **cervejas e cachaças**;

III - preparar e executar o serviço de vinhos, **cervejas e cachaças**;

IV - atender e resolver reclamações de clientes, aconselhando e informando sobre as características do produto;

V - ensinar em cursos básicos e avançados de profissionais sommelier.

”

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços do “sommelier”, restritos no passado ao vinho, têm sido cada vez mais requisitados também nos casos da cerveja e da cachaça, bebidas amplamente consumidas no Brasil e, no caso da cachaça, originária do país.

Sendo assim, nada mais justo que a atividade seja legalmente reconhecida, razão pela qual proponho o presente projeto.

Peço apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, 19 de agosto de 2022.

**Deputado REGINALDO LOPES
PT-MG**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.467, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Sommelier.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se sommelier, para efeitos desta Lei, aquele que executa o serviço especializado de vinhos em empresas de eventos gastronômicos, hotelaria, restaurantes, supermercados e enotecas e em comissariaria de companhias aéreas e marítimas.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º São atividades específicas do sommelier:

I - participar no planejamento e na organização do serviço de vinhos nos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei;

II - assegurar a gestão do aprovisionamento e armazenagem dos produtos relacionados ao serviço de vinhos;

III - preparar e executar o serviço de vinhos;

IV - atender e resolver reclamações de clientes, aconselhando e informando sobre as características do produto;

V - ensinar em cursos básicos e avançados de profissionais sommelier.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
 José Eduardo Cardozo
 Fernando Haddad
 Luís Inácio Lucena Adams



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI N° 1.104, DE 2021

Apensado: PL nº 2.229/2022

Apresentação: 11/07/2023 19:39:11.160 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 1104/2021

PRL n.1

Altera a Lei nº 12.467, de 26 de agosto de 2011, para incluir especialistas em cervejas, cachaças e outras bebidas, na regulamentação da profissão de Sommelier.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.104/2021, de autoria do Deputado Alceu Moreira, altera a Lei nº 12.467/2011, para incluir especialistas em cervejas, cachaças e outras bebidas na regulamentação da profissão de *Sommelier*.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 2.229/2022, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, que altera a Lei nº 12.467/2011, para reconhecer a atividade de *sommelier* de cervejas e de cachaças.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

LexEdit
CD230936131000
936131000





II - VOTO DO RELATOR

Apresentação: 11/07/2023 19:39:11.160 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 1 104/2021

A Lei nº 12.467, de 26 de agosto de 2011, regulamentou o exercício da profissão de *Sommelier*, definindo que este profissional é “aquele que executa o serviço especializado de vinhos em empresas de eventos gastronômicos, hotelaria, restaurantes, supermercados e enotecas e em comissariaria de companhias aéreas e marítimas” (art. 1º).

Entretanto a referida lei omitiu-se quanto aos especialistas em outras bebidas, como cervejas e cachaças, os quais merecem o mesmo reconhecimento conferido aos especializados em vinhos.

A inclusão desses profissionais na regulamentação da profissão de *Sommelier* justifica-se sobretudo em um país como o Brasil, que está entre os maiores consumidores de cerveja do mundo, e em um momento de expansão da produção e do consumo de cervejas e cachaças artesanais e especiais.

Por isso consideramos meritórios os projetos em análise e nos manifestamos por sua aprovação, na forma de um Substitutivo, necessário para reunir as ideias constantes nos dois projetos.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.104/2021 e nº 2.229/2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator



* C D 2 3 0 9 3 6 1 3 1 0 0 0 *
@ xEdit



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.104/2021 E Nº 2.229/2022

Apresentação: 11/07/2023 19:39:11.160 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 1104/2021
PRL n.1

Altera a Lei nº 12.467, de 26 de agosto de 2011, para incluir especialistas em cervejas, cachaças e outras bebidas na regulamentação da profissão de Sommelier.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.467, de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de *Sommelier*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Considera-se sommelier, para efeitos desta Lei, aquele que executa o serviço especializado de vinhos, cervejas, cachaças e outras bebidas, em empresas de eventos gastronômicos, hotelaria, restaurantes, supermercados, enotecas, cervejarias, cachaçarias e em comissariaria de companhias aéreas e marítimas.

....." (NR)

"Art. 3º.....

I - participar no planejamento e na organização do serviço de vinhos, cervejas, cachaças e outras bebidas nos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei;

II - assegurar a gestão do aprovisionamento e armazenagem dos produtos relacionados ao serviço de vinhos, cervejas, cachaças e outras bebidas;

III - preparar e executar o serviço de vinhos, cervejas, cachaças e outras bebidas;

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

Apresentação: 11/07/2023 19:39:11.160 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 1104/2021

PRL n.1



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.br/CD230936131000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO
57ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária

□

Apresentação: 04/09/2023 13:57:46.343 - CTRAB
CVO 1 CTRAB => PL 1104/2021
CVO n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.104, DE 2021

Altera a Lei nº 12.467, de 26 de agosto de 2011, para incluir especialistas em cervejas, cachaças e outras bebidas na regulamentação da profissão de Sommelier.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA
Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Hoje, na reunião da Comissão Trabalho, durante a discussão do parecer oferecido ao Projeto de Lei nº 1.104/2021 e ao seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.229/22, acatei as sugestões do Deputado Prof. Paulo Fernando referentes ao acréscimo da expressão “alcoólicas”, ao Art. 1º da Lei em tela, e a correção da expressão “Sommelier”, que, no mesmo Art. 1º da Lei, passou a figurar em maiúsculo.

Por essa razão, meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.104/2021 e seu apensado, nos termos do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Relator



* C D 2 3 2 0 7 5 6 6 9 8 0 0 *





SUBSTITUTIVO AO AO PROJETO DE LEI Nº 1.104, DE 2021 (Apensado o PL nº 2.229/2022)

Altera a Lei nº 12.467, de 26 de agosto de 2011, para incluir especialistas em cervejas, cachaças e outras bebidas na regulamentação da profissão de Sommelier.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.467, de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Sommelier, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Considera-se Sommelier, para efeitos desta Lei, aquele que executa o serviço especializado de vinhos, cervejas, cachaças e outras bebidas alcóolicas, em empresas de eventos gastronômicos, hotelaria, restaurantes, supermercados, enotecas, cervejarias, cachaçarias e em comissariaria de companhias aéreas e marítimas.

....." (NR)

"Art. 3º.....

I - participar no planejamento e na organização do serviço de vinhos, cervejas, cachaças e outras bebidas alcóolicas nos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei;

II - assegurar a gestão do aprovisionamento e armazenagem dos produtos relacionados ao serviço de vinhos, cervejas, cachaças e outras bebidas alcóolicas;

III - preparar e executar o serviço de vinhos, cervejas, cachaças e outras bebidas alcóolicas;

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO
57ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária

□

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Relator

Apresentação: 04/09/2023 13:57:46.343 - CTRAB
CVO 1 CTRAB => PL 1104/2021

CVO n.1



* C D 2 2 3 2 0 7 5 6 6 9 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232075669800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evar Vieira de Melo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.104, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.104/2021 e do Projeto de Lei nº 2.229/2022, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro - Presidente, Duda Salabert, Alexandre Lindenmeyer e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Erika Kokay, Leonardo Monteiro, Luiz Gastão, Prof. Paulo Fernando, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, André Figueiredo, Bohn Gass, Coronel Meira, Evair Vieira de Melo, Felipe Francischini, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Geovania de Sá, Rafael Prudente, Reimont, Sanderson e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
Presidente

Apresentação: 04/09/2023 11:47:23.950 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL 1104/2021

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 1.104, DE 2020
(Apensado o PL nº 2.229/2022)**

Apresentação: 13/09/2023 19:22:52.970 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1104/2021

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 12.467, de 26 de agosto de 2011, para incluir especialistas em cervejas, cachaças e outras bebidas na regulamentação da profissão de Sommelier.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.467, de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Sommelier, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Considera-se Sommelier, para efeitos desta Lei, aquele que executa o serviço especializado de vinhos, cervejas, cachaças e outras bebidas alcóolicas, em empresas de eventos gastronômicos, hotelaria, restaurantes, supermercados, enotecas, cervejarias, cachaçarias e em comissariaria de companhias aéreas e marítimas.

.....” (NR)

“Art. 3º.....

I - participar no planejamento e na organização do serviço de vinhos, cervejas, cachaças e outras bebidas alcóolicas nos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei;

II - assegurar a gestão do aprovisionamento e armazenagem dos produtos relacionados ao serviço de vinhos, cervejas, cachaças e outras bebidas alcóolicas;



* C D 2 3 9 7 1 9 2 2 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

III - preparar e executar o serviço de vinhos, cervejas, cachaças e outras bebidas alcóolicas;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado **AIRTON FALEIRO**
Presidente



* C D 2 2 3 9 7 1 9 2 2 2 4 4 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO